

## DECRETO Nº 27.623, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

(DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 221, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004).

*Regulamenta a Lei Complementar nº 47, de 16 julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social e cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, com fundamento na Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, e CONSIDERANDO a necessidade de definição das atribuições, funcionamento e disciplinamento da gestão das receitas do Fundo de Defesa Social e do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, criado pela Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, nos termos deste Decreto.

**Parágrafo único.** O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS consubstanciado nos princípios da transparência, participação, controle, sustentabilidade, responsabilidade social, efetividade, além dos demais princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, tem como objetivos:

**I** - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, estas voltadas especificamente para os problemas penitenciários no Estado, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

**II** - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos Órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de respostas às expectativas da sociedade de tranquilidade e paz social;

**III** - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

**IV** - fortalecer os mecanismos de comunicação do governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

**V** - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

**VI** - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

**VII** - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública e dos da Secretaria da Justiça e Cidadania;

**VIII** - desenvolver os recursos humanos, mediante a qualificação dos servidores que integram os órgãos de segurança pública e os da Secretaria da Justiça e Cidadania, nas áreas técnico, gerencial, acadêmica, e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial; e

**IX** - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte técnico e material necessário, garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos da segurança pública e aos da Secretaria da Justiça e Cidadania.

### **CAPÍTULO II DO OBJETO**

**Art. 2º** O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS tem por objeto o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diagnósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das

estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infraestrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação, formação do capital humano, redesenho dos processos e programas, aquisição de fardamentos, despesas com hospitais e o desenvolvimento de novos modelos de gestão dos Órgãos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria da Justiça e Cidadania.

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E GESTÃO DO FUNDO***

**Art. 3º** O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS será integrado por um Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará e por uma Gerência Executiva - GEF, composta de uma gerência geral e gerências administrativo - financeira e operacional.

**Art. 4º** O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS tem como instância máxima de decisão o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Controladoria, da Secretaria da Administração e dos Órgãos vinculados da SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros.

**§1º** - O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará será presidido pelo titular da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

**§2º** - Os titulares das Secretarias Estaduais nominadas neste artigo, serão membros do Conselho de Defesa Social, e seus substitutos os suplentes.

**§3º** - O titular da Gerência Executiva do Fundo - GEF, assumirá a função de Secretário do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

**Art. 5º** Compete ao Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, estabelecer as políticas e normas próprias para o funcionamento do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, promover o controle dos seus objetivos e metas, aprovar os instrumentos financeiros e sociais, exercer a coordenação intersetorial, aprovar os programas e orçamentos anuais e os demonstrativos financeiros.

**Art. 6º** A Gerência Executiva do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS é uma unidade de apoio ao funcionamento e acompanhamento das ações do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** A Gerência Executiva do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS será composta por técnicos designados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

### ***CAPÍTULO IV***

#### ***DAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS***

**Art. 7º** Os Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e os da Secretaria da Justiça e Cidadania deverão elaborar políticas, planejar, desenvolver e executar programas a serem custeados pelo Fundo, voltados para as suas respectivas áreas de atuação, com vistas ao investimento e custeio da atividade administrativa visando o combate e prevenção da violência e criminalidade em geral, ações de prevenção e combate aos sinistros, salvamento e resgate, e à segurança nos presídios e solução dos problemas de superpopulação carcerária.

### ***CAPÍTULO V***

#### ***DA OPERACIONALIZAÇÃO***

**Art. 8º** O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, destinado a financiar o desenvolvimento institucional Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS e da Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, será operacionalizado através dos planos locais e setoriais das Secretarias, de prevenção e combate aos sinistros, salvamento e resgate, inclusive de bombeiros voluntários, combate à violência e criminalidade, mormente nas regiões de maior incidência, na capital e interior, conforme planejamento operacional a ser seguido na elaboração dos planos e administrados pela gerência executiva do Fundo, em parceria com outros órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil em atuação no Estado, União e Exterior, Conselho Estadual de Segurança, Conselhos Comunitários Estaduais e Municipais de Segurança e Penitenciário, além de Organizações não Governamentais- ONGS atuantes na área de segurança pública e na de justiça e cidadania e da Liga Nacional de Comandantes de Bombeiros.

**Art. 9º** O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará coordenará a elaboração e a análise dos planos, observando:

I - os princípios norteadores da transparência e sustentabilidade do Fundo, bem como da garantia de sua execução obedecendo-se aos planos, metas e objetivos;

II - os requisitos e normas previstos nos “Termos de Referência” concebidos pela Gerência Executiva e aprovados pelo Conselho Consultivo.

**Art. 10.** O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, visando reduzir os níveis de violência e criminalidade no Estado, poderá priorizar bairros em todos os Municípios cearenses, com base no índice de violência e criminalidade de cada região, podendo hierarquizar também os programas e projetos com base em critérios técnicos.

**Art. 11.** O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará será responsável pela análise e monitoramento da execução dos planos através de suas gerências e executores locais, utilizando-se do sistema de avaliação, monitoramento e de controle, previamente implantado para os Programa/Projetos.

**Art. 12.** O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará realizará avaliações intermediárias de desempenho das ações, com vistas a detectar o impacto das intervenções e/ou, quando necessário, proceder às devidas correções.

**Art. 13.** As Secretarias Setoriais componentes do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS encaminharão ao final de cada ano, para a o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, para fins de inclusão no Programa de Capacitação, um projeto de capacitação e assistência técnica do pessoal que executa as ações do Fundo relativas à sua área de atuação.

**Art. 14.** A Gerência Executiva do Fundo - GEF, elaborará anualmente, em conjunto com técnicos designados pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, o Programa de capacitação e desenvolvimento humano dos servidores, e encaminhará ao Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará para análise e aprovação.

**Art. 15.** Após aprovação pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, os órgãos setoriais implementarão a execução do Programa de Capacitação e Desenvolvimento Humano que será avaliado pelo cumprimento de objetivos, metas e prazos.

#### ***CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS***

**Art. 16.** Constituem receitas do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS:

I - transferências à conta do orçamento estadual;

II - receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - saldos financeiros de Fundos extintos;

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos Órgãos de Segurança Pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

VIII - taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia;

IX - contribuições de policiais militares, taxas de inscrição, de matrícula e da realização de cursos mantidos pelas corporações militares;

X - contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares;

XI - recursos provenientes da venda de produtos originários de granjas, olarias, pequenas fábricas e do exercício de atividades produtivas localizadas e desenvolvidas nos presídios.

**Parágrafo único.** O ingresso dos recursos no Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo.

**Art. 17.** A Lei orçamentária do Estado consignará dotações próprias para o FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, que serão aplicadas com observância ao disposto na Lei Complementar de que trata o art. 1º deste Decreto.

**Art. 18.** Os recursos do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, além da sua destinação própria e específica, poderão também ser destinados ao apoio financeiro visando à capacitação profissional dos policiais civis, policiais, bombeiros militares, agentes penitenciários inclusive em participações em cursos realizados fora do Estado e no Exterior.

**Art. 19.** A aplicação dos recursos do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS somente serão fixados para a execução das ações conforme limites previamente definidos, cronograma financeiro aprovado no plano, comprovação dos gastos e aval do Conselho Executivo atestando o cumprimento da etapa referente ao recurso.

**Art. 20.** As ações incorporadas aos planos deverão seguir a estrutura financeira que consta no Termo de Referência, que orientará a elaboração dos planos.

**Art. 21.** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, que serão depositados no Banco do Estado do Ceará-BEC, ou, a critério da Administração Estadual, noutra instituição bancária oficial, em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ".

**§1º.** O FDS terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes;

**§2º.** O exercício financeiro do FDS coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

**Art. 22.** A aplicação dos recursos disponíveis no FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do FDS, e claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

**Parágrafo único.** Os recursos arrecadados através da taxa de incêndio, contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares, serão destinados prioritariamente as despesas correntes de gestão e administração do órgão ou entidade arrecadadora, mediante prévia aprovação do Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

## ***CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS***

**Art. 23.** A Gerência Executiva do FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS, de acordo com Resolução emitida pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, realizará trimestralmente a prestação de contas, composta dos seguintes documentos:

I - plano/programa/projeto aplicados pelo FDS;

II - relação dos pagamentos efetuados (empenhos e pagamentos);

III - relação dos bens adquiridos;

IV - cópia do extrato bancário com a movimentação dos recursos recebidos.

## ***CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES***

**Art. 24.** Ficará suspensa a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e atividades quando:

I - ocorrer desvio de finalidade do plano;

II - houver irregularidade(s) técnica(s) constatada(s) pela Gerência Executiva durante o monitoramento do projeto.

**Art. 25.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, será rejeitada a prestação de contas e devolvidos os respectivos recursos, quando comprovada a existência de fraude ou simulação em relação a finalidade de aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 26.** As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas pelo Conselho Gestor do Fundo, não excluindo outras sanções nas esferas administrativa, cível e penal que venham ocorrer em decorrência do objeto deste Decreto.

**Art. 27.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco de Queiroz Maia Júnior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Francisco Wilson Vieira do Nascimento

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

José Evânio Guedes

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA